



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600708-11.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600708-11.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS
RELATOR: Desembargador LUIZ VASCONCELOS NETTO REQUERENTE: ELEICAO 2018
LESSO BENEDITO DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL, LESSO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979 Advogado
do(a) REQUERENTE: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO
ESTADUAL. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE
CONTÁBIL. CONTAS APROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de
votos, aprovar as contas de campanha de LESSO BENEDITO DOS SANTOS, referentes às
Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE nº
23.553/2017, tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 11/04/2019 Desembargador Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo sr. LESSO BENEDITO DOS

SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

Diante dos documentos juntados pelo candidato, a Comissão de Exame das Contas de Campanha, por intermédio de Parecer Técnico, opinou pela aprovação das contas de campanha. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer opinando pela aprovação das contas de campanha, pois não vislumbrou a existência de vício, seja de caráter formal ou substancial, que afete a confiabilidade e transparência das contas.

Éo relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de LESSO BENEDITO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2018.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, o candidato apresentou prestação de contas com status de retificadora, juntando o documento pendente indicado no relatório de diligências, não restando, assim, inconsistências.

Registre-se que o candidato apresentou diversos documentos, entre eles: (i) recibo de doação eleitoral, (ii) comprovante de movimentações bancárias, (iii) recibos eleitorais, (iv) peças contábeis exigidas no art. 56 Resolução TSE n.º 23.553/2017.

A Assessoria de Contas e Apoio à Gestão –ACAGE indica em seu Parecer Conclusivo (id 737363) que o valor financeiro arrecadado pelo candidato perfaz um montante de R\$ 15.000,00, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Foram arrecadados, ainda, recursos estimáveis em dinheiro na ordem de R\$ 7.906,00, advindos de doação de recursos de pessoas físicas (R\$ 2.450,00) e doação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha de outros candidatos –FEFC (R\$ 5.456,00).

As despesas realizadas somam R\$ 22.896,31, sendo R\$ 14.990,31, de natureza financeira e R\$ 7.906,00, estimável em dinheiro. As sobras de campanha indicadas foram de R\$ 9,69 do FEFC,

que foram devidamente devolvidas, conforme doc. Id 596613, à luz do §5º do art. 53 da Resolução TSE de n.º 23.553/2017.

Consta dos autos, ainda, documentos que dão conta de que o candidato não recebeu recursos do Fundo Partidário, tampouco de fonte vedada ou de origem não identificada (id 596663), o que afasta qualquer discussão sobre a eventual necessidade de devolução quanto a tais recursos.

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que o candidato se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas tempestivamente e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução 23.553/2017, pelo que são suficientes, em nosso sentir, para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas.

Ademais, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, não se vislumbra no presente caso a ocorrência de vícios formais ou substanciais que afetem a confiabilidade e a transparência das contas, mormente a ausência de violação a dispositivos da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação das contas de campanha de LESSO BENEDITO DOS SANTOS, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.